

A SÚMULA 57 E AS CATEGORIAS DE TRABALHO NO CAMPO: OS TRABALHADORES RURAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO (1979-1980)

Clarisse dos Santos Pereira¹

Resumo: Os trabalhadores do açúcar que acionavam a Justiça do Trabalho no município de Goiana, Zona da Mata de Pernambuco nos anos de 1979 e 1980 ora declaravam-se “trabalhador rural”, ora “industrial”. Essa distinção baseava-se no dispositivo legal da Súmula 57 e não raro lhes possibilitava o acesso a maiores salários. O objetivo deste artigo é discutir como a categoria de “trabalhador rural” se alarga a partir do uso da Súmula 57, bem como analisar as estratégias discursivas construídas pelos patrões para tentar barrar esta tática dos trabalhadores. Por fim, as sentenças dos magistrados compõem o terceiro aspecto de análise, onde procuro compreender a interpretação dos juízes a respeito das disputas judiciais, legitimando ou não as táticas e estratégias dos empregados e empregadores.

Palavras-Chave: Trabalhadores rurais; Zona da Mata de Pernambuco; Justiça do Trabalho; Ditadura civil-militar.

SUMMARY 57 AND THE CATEGORIES OF LABOR IN COUNTRYSIDE: THE RURAL WORKERS IN LABOR COURTS

Abstract: The sugar workers who started the Labor Court in the municipality of Goiana, Zona da Mata de Pernambuco in the years 1979 and 1980, would sometimes declared themselves "rural workers", sometimes "industrials". This distinction was based on the legal provision of Summary 57 and often afforded them access to higher wages. The objective of this article is to discuss how the category of "rural worker" widens from the use of the Summary 57, as well as to analyze the discursive strategies built by the bosses to try to bar this tactic of the workers. Finally, judges' sentences form the third aspect of analysis, where I try to understand the judges' interpretation of judicial disputes, legitimizing or not the tactics and strategies of employees and employers.

Keywords: Rural Worker's; Zona da Mata of Pernambuco; Labour Courts; Civil-military dictatorship.

* Este artigo é uma versão adaptada do último capítulo da minha dissertação de mestrado, intitulada “Precarização e resistência: a via dos trabalhadores rurais nos processos trabalhistas (Goiana, 1979-1980)”, defendida no Programa de Pós-Graduação em História da UFPE, em agosto de 2017 e financiada pela FACEPE.

¹ Doutoranda em História pela Universidade Federal Fluminense. Mestra e licenciada em História pela Universidade Federal de Pernambuco. Contato: clarissepereira.snts@gmail.com

Ao pensarmos nos trabalhadores dos engenhos de açúcar da Zona da Mata pernambucana talvez nos venha à mente a imagem de um homem, provavelmente usando um chapéu de palha, carregando os instrumentos próprios de seu trabalho, uma enxada, uma foice, cortando e amarrando a cana dos engenhos. Há fundamentos – literatura, historiografia, fotografias, matérias de jornais – que nos ajudam a construir essa imagem. Mas é preciso também estar atento para fato de que enquadrar todos os trabalhadores das usinas e fazendas de cana em uma categoria fixa, de maneira genérica, pode deixar escapar muitas dimensões do mundo do trabalho nestes espaços, que são bastante complexos.

O artigo do historiador Juan Giusti-Cordero, “Labour, ecology and History in a Puerto Rican plantation region: “Classic” rural proletarians revisited” (1996), é um importante aporte bibliográfico para pensar as categorias do trabalho no mundo açucareiro. Giusti-Cordero está preocupado em pensar as categorias “camponês” e “proletário rural” não como tipos sociais, mas sim como dimensões da vida social. O historiador, compreende que a distinção dessas categorias constrói um arquitetura dicotômica que fundamenta uma separação que, na vida social da sociedade porto riquenha, têm áreas nebulosas onde elas se confundem. Neste sentido, podemos pensar que os “trabalhadores rurais” ou “industriários” como categorias separadas, a partir da “perspectiva do *ou*” (GIUSTI-CORDERO, 1996: 56 [grifo meu]), cristaliza essas categorias em tipos que, na vida social, constitui uma intersecção.

O objetivo deste artigo é analisar, através do exame historiográfico de processos trabalhistas, as várias categorias de trabalho e trabalhadores presentes na economia açucareira da Zona da Mata de Pernambuco no fim da década de 1970. Para isto, investigo as estratégias dos empregadores e empregados na disputa por direitos trabalhistas dentro da primeira instância da Justiça do Trabalho, na Junta de Conciliação e Julgamento (JCJ) da cidade de Goiana², especialmente quando os trabalhadores rurais utilizam o aparato jurídico da Súmula 57; bem como tais estratégias e táticas são legitimadas (ou não) pelos magistrados.

² O município de Goiana se localiza na Zona da Mata Norte de Pernambuco, a 62 km da capital, Recife. Desde os tempos da colonização do território brasileiro, Goiana foi profundamente marcada pelo cultivo de cana para a produção do açúcar, sendo esta uma das principais atividades econômicas do município. Para aprofundar o debate, ver: ACIOLI; SANTOS, 2012.

Os processos trabalhistas³ indicam que as atividades legalmente representadas sob o termo “trabalhador rural” se alargam e são modificadas no momento em que essas personagens agenciam e mobilizam várias categorias do trabalho para tentar conseguir vitórias dentro dos embates na Justiça do Trabalho.

Os trabalhadores que iam à Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana nos anos de 1979 e 1980 faziam parte de vários setores produtivos – da indústria, do comércio, de serviços –, mas a grande maioria estava ligada às grandes indústrias açucareiras da Zona da Mata Norte. Dentre esses trabalhadores, grande parte era nomeado como “trabalhador rural”, ou seja, aqueles que trabalhavam no cultivo e corte da cana e tinham seu salário com base no mínimo regional⁴. Mas também havia os que prestavam serviço como “industriários”, outros como “serventes”, ou aqueles que eram classificados pela realização de atividades mais específicas nos engenhos e usinas: chefe de campo, administrador, fiscal, motorista.

Segundo o Estatuto do Trabalhador Rural que vigorava em 1979, o trabalhador rural era “toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não-eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário” (BRASIL, 1973). Já os que se identificavam como industriários, por sua vez, faziam uso desta categoria através da normativa da Súmula 57 do Tribunal Superior do Trabalho, que afirmava que “os trabalhadores agrícolas das usinas de açúcar integram categoria profissional de industriários, beneficiando-se dos aumentos normativos obtidos pela referida categoria”⁵.

A súmula é um aparato importante para entender de que maneira os magistrados julgam, ou seja, como eles constroem a sentença para cada caso, pois ela é o verbete que

³ Os processos trabalhistas utilizados para este artigo estão arquivados no Centro de Filosofia e Ciências Humanas da UFPE através do Projeto Memória e História – TRT 6ª Região/UFPE, sob a guarda do Programa de Pós-Graduação em História da UFPE. Para maiores informações, acessar: <<http://memoriaehistoria.trt6.gov.br/>>.

⁴ Até 1984 existiam no Brasil 14 valores de salários mínimos, diferentes em cada região do país. Eram chamados de “mínimo regional”. Em 1979, o valor do mínimo regional para trabalhador permanente em estabelecimento agrícola, em Pernambuco, era de Cr\$ 1.484 no primeiro semestre e Cr\$ 2.202 no segundo semestre. Este era menor do que a média do salário mínimo do Nordeste, que no primeiro semestre era de Cr\$1.595, e no segundo Cr\$ 2.209. Se comparado com estados do Sudeste, como São Paulo, este valor apresenta uma diferença ainda maior: Cr\$1.960 no primeiro semestre, e Cr\$2.821 no segundo semestre. (Informação consultada em Fundo Lygia Sigaud, Série Agroindústria Canavieira, BR MN LS – AC3, P21-D17, *SEMEAR – UFRJ/Museu Nacional*).

⁵ Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/sumulas>>, acesso em 31 ago. 2018.

registra a interpretação jurídica predominante de um Tribunal Superior, com o objetivo de auxiliar outros tribunais em casos semelhantes. Dentro da Justiça do Trabalho, a súmula pode ser aprovada tanto pelo Tribunal Regional do Trabalho (TRT) quanto pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST). É um mecanismo que torna pública a jurisprudência adotada em determinados casos do direito, com o objetivo de manter constantes das decisões jurídicas. A Súmula 57 foi definida através de um acórdão⁶ do TST em 18 de outubro de 1974, e até 1993 (ano de sua suspensão) foi um dos dispositivos que norteou as sentenças dos magistrados do trabalho.

Apesar de aprovada em âmbito nacional, a Súmula 57 é um verbete crucial para os tribunais da Zona da Mata de Pernambuco, haja vista as especificidades econômicas e sociais das atividades de trabalho realizadas nesta zona de agroindústria açucareira. Ela foi massivamente utilizada pelos trabalhadores dos engenhos e usinas na Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana, no fim da década de 1970.

Para aprofundar a análise, contudo, é preciso destacar as diferenças entre os engenhos e as usinas. As fazendas de cana, os chamados engenhos, eram os locais onde havia o plantio da cana de açúcar e todas as outras atividades atreladas a esta operação: o corte, a limpeza do terreno, o carregamento do caminhão, o tratamento dos animais, entre outras, mas não o processamento industrial da cana, transformando-a em outros produtos. Este processo produtivo se dava nas usinas. Era lá onde acontecia a produção do açúcar, um procedimento industrial, que utiliza um método complexo até a obtenção do produto final, o açúcar. Na década de 1970, os trabalhadores dos engenhos eram comumente designados “trabalhadores rurais”, e os empregados das usinas, “industriários”, baseados na Súmula 57.

A utilização da Súmula 57 pelos trabalhadores revela uma tática deste grupo na luta por melhoria de vida, através do aumento do salário: os pedidos de pagamento de diferença salarial baseados na Súmula 57 é a segunda causa mais encontrada na Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana dentre os processos trabalhistas analisados, atrás apenas dos processos que têm como objeto a demissão sem justa causa e sem aviso prévio. Mas também revela que a categorização dos tipos de trabalho nas usinas e nos engenhos tem um alcance limitado, pois a utilização da Súmula 57 pelos trabalhadores dos engenhos

⁶ Um acórdão é uma decisão final proferida sobre um processo pelo Tribunal Superior, que funciona como jurisprudência para solucionar casos análogos.

extrapola as definições usuais da categoria do trabalho rural nos engenhos e usinas. Debater este alcance, seus limites e superposições, ajuda a compreender as relações de trabalho que se construíram nesses espaços na Zona da Mata de Pernambuco.

Analisar, a partir dos embates judiciais encontrados nos processos trabalhistas, os usos da Súmula 57 e os usos dos termos “trabalhador rural” e “industrial” para caracterizar determinadas categorias de trabalho no campo, nos possibilita compreender as maneiras pelas quais esses trabalhadores da zona canavieira tinham a Justiça do Trabalho como uma forma de luta pela melhoria de salário e de vida. Mesmo diante da precarização do trabalho, as ações dos trabalhadores rurais deixam claro que eles não ficavam passíveis diante da exploração. Os patrões, por sua vez, desenvolviam estratégias que tentavam desconstruir a luta dos trabalhadores rurais nas Juntas de Conciliação. Nestes embates, a mediação dos juízes das Juntas Trabalhistas é uma faceta crucial para compreendermos o papel da Justiça nas relações trabalhistas no campo, através da análise da interpretação dada pelos magistrados às estratégias jurídicas apresentadas pelas partes nos processos.

Acionando direitos: os trabalhadores vão à Justiça do Trabalho

No ano de 1979, 93 processos trabalhistas tinham como objeto de causa a equiparação salarial para a categoria de industrial, o que significava 22,57% do total⁷ de processos impetrados na Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana naquele ano. No ano seguinte, em 1980, esse número é menor, mas ainda assim expressivo: 60 processos, 14,77%, têm este objeto como causa. Os trabalhadores das usinas que pleiteavam e conseguiam na Justiça do Trabalho a aplicação da Súmula 57 gozavam dos direitos assegurados à categoria dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar no Estado de Pernambuco, e tinham a garantia de receber um salário maior do que o mínimo regional. Porém, o texto da Súmula abria a possibilidade para que todos os trabalhadores da cana reivindicassem o recebimento do salário normativo da categoria de industrial, quer trabalhasse no cultivo da cana, quer trabalhasse na produção do açúcar, porque a decisão

⁷ Aqui me refiro ao total de processos trabalhistas da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana dos anos de 1979 e 1980, encontrados no Arquivo Memória e História – TRT 6ª Região/UFPE, catalogados e analisados para este trabalho. O número total de processos trabalhistas analisados no ano de 1979 foi de 412, e no ano de 1980, 406.

explicitada no verbete era direcionada aos “trabalhadores agrícolas das usinas”, sem especificar quem seriam estes trabalhadores.

Esta imprecisão jurídica presente no texto da Súmula se torna complexa quando levamos em conta que, na cidade de Goiana, as duas principais usinas, a Agrimex e a Companhia Açucareira de Goiana, eram proprietárias de vários engenhos que forneciam a cana para a produção do açúcar. Dessa maneira, os trabalhadores dos engenhos que executavam atividades relacionadas ao plantio da cana, assim como os trabalhadores das usinas trabalhavam para o mesmo grupo empresarial e poderiam exercer atividades tanto nos engenhos quanto nas indústrias – as usinas –, lhes cabendo a designação de “trabalhador rural” ou a de “industrial”.

Deste modo, mesmo trabalhadores designados como “trabalhadores rurais” (e que assim se apresentavam à Justiça do Trabalho) davam entrada na JCT com o pedido de equiparação salarial e de direitos dos industriários, haja vista a resolução da Súmula 57:

O reclamante é *trabalhador rural* da reclamada, prestando serviços de natureza rural [...]. Pelos serviços prestados percebe o reclamante o salário mínimo regional. Ocorre, entretanto, que, por força da Súmula 57 do TST, o reclamante faz jus ao salário fixado para os industriários, bem como tem direito também aos aumentos normativos concedidos àquela classe.⁸

A Petição Inicial citada acima foi impetrada em 04 de outubro de 1979, dois dias depois da deflagração de uma greve geral escalonada que atingiu toda Zona da Mata de Pernambuco⁹, pelo trabalhador rural Severino Correia de Lima, que mesmo sem advogado¹⁰ recorre à Junta Trabalhista contra a Companhia Açucareira de Goiana, empresa

⁸ Processo da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana (PE). Arquivo Memória e História, TRT 6ª Região/UFPE, *processo 589/79*, p. 02. Grifos meus.

⁹ A greve geral escalonada, que eclodiu no dia 02 de outubro de 1979, durou uma semana e parou diretamente cerca de 20 mil trabalhadores rurais e indiretamente quase 100 mil trabalhadores. Os sindicatos dos municípios de São Lourenço da Mata e Paudalho interromperam as atividades nos engenhos depois de terem suas reivindicações negadas pelos patrões, e outros 24 sindicatos da Zona da Mata Norte e Sul ameaçavam parar após os trabalhadores decidirem em assembleia pelo movimento paredista, no dia 30 de setembro de 1979. Para um estudo sobre a greve de 1979, consultar: SIGAUD, 1980.

¹⁰ Os processos trabalhistas impetrados por “trabalhadores rurais” sem advogado, que têm como causa o pagamento de diferença salarial baseado na Súmula 57, não são maioria na Junta de Goiana. No ano de 1979, 14 processos deram entrada sem advogado; em 1980 apenas 12. Apesar da pequena quantidade, é importante destacar a possibilidade de qualquer pessoa ter acesso aos tribunais trabalhistas de maneira direta. A Justiça do Trabalho foi concebida como uma justiça especial voltada para o atendimento do cidadão comum, com enfoque protecionista do Estado para com o trabalhador, visto como o lado economicamente mais fraco das partes. Segundo Ângela de Castro Gomes, “exatamente devido a essa concepção, tratava-se de uma justiça

onde trabalhava e morava. No mesmo dia que Severino de Lima, outros 27 trabalhadores da Companhia Açucareira de Goiana, dividido em três grupos, também vão a JCI de Goiana requerendo idêntico direito¹¹.

Diferente de Severino Correia de Lima, estes grupos de trabalhadores, que também residiam em engenhos da empresa reclamada, têm a assistência do advogado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Goiana. Eles dão entrada em três processos coletivos: o primeiro reúne dez trabalhadores, o segundo sete, e o último outros dez trabalhadores rurais. Porém, eles não se descrevem como “trabalhadores rurais”, mas sim como “industriários”, desde a Petição Inicial: “Declaram os reclamantes que são empregados da Reclamada [...]. Que, apesar de industriários, persiste a Reclamada em apenas pagar-lhes o salário mínimo regional”.¹²

Os quatro processos que foram iniciados no dia 04 de outubro – o do trabalhador rural Severino Correia de Lima e os três processos coletivos – terminaram com a conciliação entre as partes, que foram acordadas entre os dias 5 e 8 de novembro¹³. Não é possível pensar esta situação como uma coincidência. Os trabalhadores articulam táticas para acessar a Justiça do Trabalho. Seja através da assistência jurídica oferecida pelo

que deveria ser de fácil acesso, donde as orientações de gratuidade dos custos, de dispensa de advogados, de oralidade e de maior informalidade no julgamento dos processos” (GOMES, 2006: 62). Esta concepção destacada pela historiadora se baseia nos princípios jurídicos que norteiam a Justiça do Trabalho, que serão explorados mais adiante neste artigo, quando será analisado de que maneira julgam os magistrados do trabalho da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana.

¹¹ Processo da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana (PE). Arquivo Memória e História, TRT 6ª Região/UFPE, *processos 590/79; 591/79 e 592/79*.

¹² Processo da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana (PE). Arquivo Memória e História, TRT 6ª Região/UFPE, *processo 592/79*, p. 02. Os três processos apresentam o mesmo texto na Petição Inicial.

¹³ Severino Correia de Lima (Processo 589/79) pedia inicialmente cinco mil cruzeiros, e na conciliação recebeu dois mil, aproximadamente 40% do valor pedido na Petição Inicial. O primeiro grupo de trabalhadores, dez assalariados (Processo 590/79), pleiteava o pagamento de 20 mil cruzeiros, o que resultaria em dois mil cruzeiros para cada. A conciliação definiu o pagamento em 1.800 Cruzeiros para cada trabalhador, o que representa cerca de 90% do valor pedido na Inicial – apesar disso, o grupo recebeu um valor menor do que Severino Lima. Os sete trabalhadores que impetraram o Processo 591/79, por sua vez, também pediam 20 mil cruzeiros como indenização, mas o valor dividido para cada resultaria em um pagamento de 2.800 cruzeiros para cada um. Na audiência de conciliação, eles conseguiram o mesmo pagamento do grupo anterior, 1.800 Cruzeiros, porém isso representa 64% do que havia sido pleiteado inicialmente. O último grupo, que reuniu 10 trabalhadores no Processo 592/79 pleiteou e conseguiu os mesmos valores do primeiro grupo: 2.000 cruzeiros por trabalhador, e efetivamente foram pagos 1.800 Cruzeiros: 90% do pedido inicial. Apesar das porcentagens evidenciarem que quem mais perdeu na conciliação foi o trabalhador Severino Correia de Lima, ele foi o que recebeu o maior valor pago pela Companhia Açucareira de Goiana. Entretanto, o dissídio coletivo mostra que a força do grupo de trabalhadores pode exercer mais pressão nos patrões (e também na Justiça do Trabalho), e fazer com que os empregados tenham uma perda menor nas negociações de conciliação.

sindicato, ou mesmo sem advogado, como Severino de Lima, que traçou um caminho semelhante aos grupos que tiveram ajuda institucional do órgão de representação de classe.

Todos estes trabalhadores basearam seu argumento a partir da Súmula 57. Penso as ações desses trabalhadores atentando para as suas atuações de resistência, como sugere a historiadora Regina Beatriz Guimarães Neto:

[...] procurei chamar a atenção às práticas de homens e mulheres que se contrapõem às normas, que se reapropriam de espaços e maneiras de viver, diferenciadas daquilo que os aparelhos produtores das normas e regras sociais defendem, mesmo não se situando fora do campo onde os controles se exercem (GUIMARÃES NETO, 2008: 139).

A astúcia destes trabalhadores rurais está em utilizar a Súmula 57, ordenamento jurídico constituído a partir da Justiça do Trabalho – um lugar normativo –, como uma tática que possibilita conquistas nas disputas judiciais contra seus empregadores. Eles se apropriam deste aparato “que os regula num primeiro nível”, mas “introduzem aí uma maneira de tirar partido dele” (CERTEAU, 2014: 87). Os trabalhadores da agroindústria encontram na regulamentação jurídica um dispositivo onde podem, de alguma maneira, contrapor às relações de poder e às estratégias arquitetadas pelos patrões.

Diante das reclamações dos trabalhadores na Justiça do Trabalho¹⁴, os representantes dos donos de usinas e engenhos de açúcar criam diversos procedimentos e artifícios que tentam deslegitimar as ações dos empregados. Muitas alegações das agroindústrias eram usadas mais como estratégia para retardar o dissídio do que de fato como um argumento técnico de defesa. Alguns argumentos aparecem com maior frequência nas atas de instrução dos processos trabalhistas. A contestação jurídica da Súmula 57 – argumento que está sempre presente nos discursos da defesa – levanta questões importantes para entender o funcionamento e as ações da classe patronal na relação com os empregados. Para pensar essas questões, analiso dois processos trabalhistas protocolados na Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana: o processo de número 055/79 e o processo nº 066/79.

Estratégias patronais: a construção do discurso

¹⁴ Aqui estou referindo-me de maneira específica as ações que têm como causa o pagamento de diferença salarial, baseado na Súmula 57 do TRT.

No dia 06 de fevereiro de 1979, um dissídio coletivo reunia sete trabalhadores que reivindicavam a condição de “industriários”. Este litígio, registrado no processo nº 055/79 da JCJ de Goiana, estava sendo impetrado contra a Companhia Açucareira de Goiana. Os reclamantes pediam que a empresa pagasse-lhes o salário da categoria de trabalhadores na Indústria do Açúcar, e não o mínimo regional, como vinha acontecendo. Este direito já havia sido garantido pela Junta de Goiana em decisão anterior, mas não estava sendo cumprido¹⁵.

Como parte da estratégia de defesa, o advogado da empresa ré no processo, Joaquim Dias, apresentou um extenso texto que desqualificava tecnicamente a Súmula 57, afirmando que ela se chocava com a Lei nº 5.889 de 1973, lei que estatuiu as normas que regulavam o trabalho rural. Segundo a interpretação de Dias, a referida lei não excluía os trabalhadores das empresas agroindustriais da categoria dos trabalhadores rurais, pelo contrário, a lei considerava esses trabalhadores industriários como rurais, e alegava a ilegalidade da Súmula 57 diante da Lei¹⁶.

Seis dias depois deste dissídio, um grupo de cinco trabalhadores acusa a Companhia Açucareira de Goiana de não lhes pagar o salário de industriário, mesmo a empresa já ter sido obrigada pela JCJ de Goiana a cumprir a Súmula 57, e pede o pagamento da diferença de salários¹⁷.

Neste pleito, Joaquim Dias apresentou uma carta contestatória de sete páginas, que foi lida no tribunal e anexada ao processo, onde mais uma vez utilizava o argumento de que a Súmula 57 choca-se com a Lei nº 5.889 de 1973, devendo então ser considerada ilegal. Vale a pena transcrever o que alegava o advogado da Companhia Açucareira de Goiana para corroborar seu entendimento:

[...] As súmulas [...] carecem de força vinculativa, representando, apenas, um elemento de orientação e de consulta, não podendo ele, portanto,

¹⁵ Não era rara a anexação à Petição Inicial uma cópia da publicação do acórdão no qual os trabalhadores baseavam seu pedido, como uma maneira de enfatizar o valor legal da Súmula através da qual apelam. Além disso, também era comum que os reclamantes levassem cópias de dissídios anteriores, que provavam que a JCJ já havia considerado como pertencentes à categoria de industriários.

¹⁶ Processo da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana (PE). Arquivo Memória e História – TRT 6ª Região/UFPE, *processo 055/79*, p. 12.

¹⁷ Processo da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana (PE). Arquivo Memória e História – TRT 6ª Região/UFPE, *processo 066/79*.

prevalecer quando erigida contra lei. Portanto, uma súmula, cujo conteúdo ergue-se, frontalmente, contra a lei (ordinária e constitucional) não pode servir de orientação para a decisão, deveria antes ser declarada por Vossa Excelência, ilegal e incapaz de servir de subsídio ou base à decisão, medida que não constitui, apenas, uma faculdade outorgada ao Juiz, mas antes de tudo um dever imperioso, que se lhe impõe, tão imperioso, quando o de condenar e absolver quando convicto de uma ou outra hipótese.

Só o horror à responsabilidade, o temor de desagradar, além de outros fatos incompatíveis com a função de julgar, podem induzir o magistrado a afastar-se do seu verdadeiro caminho, da única orientação a que se ache adstrito, reparar as lesões emergentes e compor os conflitos sociais, de acordo com a sua livre convicção e jamais confirmando-se incondicionalmente com o entendimento por outrem manifestado, o que pode ser tudo, menos um julgamento de sua precisa aceção, visto como não é possível bem julgar, sem primeiro sentir o conflito, suas peculiaridades mediante a serena e objetiva crítica do interprete, ajustando o fato à norma que o disciplina.¹⁸

Mais uma vez, o advogado operacionaliza em sua fala a falta de força jurídica da Súmula enquanto instrumento válido, e classifica quem a utiliza de ser incompatível com a função de julgar, por ter “horror à responsabilidade”, “temor de desagradar”, desqualificando qualquer ação que tome como base o instrumento da Súmula 57, mesmo que esta ação parta do entendimento do Tribunal Superior do Trabalho. Isto é, o advogado descarta totalmente a decisão do Tribunal atacando os juízes da primeira instância, acusando-os de irresponsáveis, covardes e sem qualificação para julgar o caso ali apresentado, caso se baseassem na Súmula 57.

O historiador Pablo Porfírio afirma que “as ditaduras e seus processos de redemocratização produziram condições de funcionamento político e social, nas quais se definia o que poderia ser dito e quem estaria qualificado para se pronunciar, atendendo a determinadas exigências” (PORFÍRIO, 2016: 25). Baseando-nos nas considerações de Porfírio, podemos inquirir e analisar as estratégias expostas pelo advogado de defesa da empresa reclamada. Para isso me faço valer também das considerações de Michel Foucault sobre análise do discurso, especialmente nos procedimentos discutidos por ele em sua aula inaugural do Collège de France em 1970, publicada sob o título “A ordem do discurso”. Para o filósofo, o discurso não pode ser entendido como um mero “aporte entre pensar em

¹⁸ Processo da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana (PE). Arquivo Memória e História – TRT 6ª Região/UFPE, *processo 055/79*, p. 13-14.

falar”, nem simplesmente como um “pensamento revestido de seus signos e tornado visível pelas palavras” (FOUCAULT, 2014: 43-44). Para analisar o discurso em suas condições, é preciso aplicar uma metodologia que reconheça sua rarefação, o que não implica, entretanto, em uma busca por um sentido encoberto: não há o que ser decifrado em um discurso. É preciso considerá-lo em sua regularidade, especificidade e exterioridade. Isto é, Foucault está interessado em entender como os discursos produzem materialidade: quais são suas normas, o que possibilita sua aparição, como se transformaram, qual o regime de verdade que o rege?

Os discursos estão imbricados nas relações de poder. O advogado Joaquim Dias formula seu enunciado a partir dessas relações de poder e de um saber que o autoriza a construir determinadas argumentações. É preciso pensar o momento histórico específico em que ele enuncia seu discurso. Discurso esse que não se inicia desde a fala de Joaquim Dias no tribunal da JCJ de Goiana – a Justiça do Trabalho já estava sofrendo ataques desde os primeiros anos do regime civil-militar¹⁹ –, mas está emaranhado em outros discursos, em outros sujeitos, carregado de historicidade.

A lei que Joaquim Dias cita para tentar deslegitimar a Súmula 57 é o código que ficou conhecido como Estatuto do Trabalho Rural (ETR), um dos mais importantes instrumentos que o trabalhador assalariado do campo dispunha para garantir seus direitos trabalhistas diante da Justiça do Trabalho. O discurso do advogado se dá no sentido de construir uma hierarquia entre as leis e esvaziar a força das decisões judiciais que se baseiam na Súmula 57, uma vez que, no entendimento do advogado, o verbete não pode sobrepor-se ao ETR. A estratégia de Dias tenta produzir através do seu discurso uma Justiça do Trabalho equivocada, em razão das sentenças proferidas pelos magistrados, acusando-os de usarem “fatos incompatíveis com a função de julgar”, que acaba afastando-os do “verdadeiro caminho, da única orientação a que se ache adstrito”, fazendo uma leitura “indevida e arbitrária” da Lei mais importante para o trabalhador do campo.

Joaquim Dias aponta um caminho único para a atuação dos magistrados e podemos pensar que este artifício é também uma investida para acuar os juízes da Junta de Goiana, que no período do regime civil-militar sofreram com ameaças e controle do governo,

¹⁹ O tema sobre o funcionamento da Justiça do Trabalho durante o regime civil-militar será debatido no próximo tópico.

encurralando-os em uma situação de constante vigilância²⁰. A estratégia de defesa do advogado da Companhia Açucareira de Goiana expõe a materialidade dessa repressão, usada ali para contestar e desqualificar não somente a ação dos trabalhadores rurais, mas também os vereditos dos juízes da Justiça do Trabalho. Isto aponta também para o alinhamento dos empregadores neste sistema de ameaças e controle das ações dos indivíduos promovidos pelo Estado autoritário da ditadura civil-militar.

A Justiça do Trabalho em debate: possibilidades de agência na ditadura civil-militar

A literatura específica sobre o funcionamento da Justiça durante o longo período da ditadura civil-militar aponta caminhos que permitem pensar como a Justiça do Trabalho atuou diante das mudanças políticas e sociais pelas quais passou a sociedade brasileira neste período. As sociólogas Regina Morel e Elina Pessanha afirmam que os governos autoritários que se instalaram ao longo do período civil-militar agiram no sentido de tentar minimizar o poder de ação dos juízes trabalhistas, suspendendo direitos como a estabilidade dos magistrados e usando dispositivos legais, já presentes na legislação de 1943, para definir e restringir a atuação dos juízes. Mesmo assim, as pesquisadoras afirmam que a Justiça do Trabalho representou “durante esse período autoritário, um dos poucos espaços de defesa de direitos sociais” (MOREL; PESSANHA, 2007: 91).

A historiadora Larissa Rosa Corrêa (2014) destaca de que maneira a criação de dispositivos legais restringia a atuação dos juízes do trabalho, como Lei nº 4.725/65, também conhecida como “lei do arrocho salarial”, que controlava o poder normativo²¹ da

²⁰ Em 2014 os historiadores Antonio Torres Montenegro e Antonio Jorge Siqueira realizaram uma entrevista com o juiz aposentado José Soares Filho, que durante as décadas de 1970 e 1980 atuou em diversas Juntas de Conciliação e Julgamento da Zona da Mata de Pernambuco, entre elas a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana. A análise do depoimento do magistrado, que figurou em diversos processos analisados para este trabalho, resultou no artigo “José Soares Filho: testemunho de um juiz do trabalho”, publicado em 2016 na Revista de História Oral. As análises historiográficas de Montenegro e Siqueira são cruciais para aprofundar a discussão sobre a atuação da Justiça do Trabalho durante a ditadura civil-militar. O testemunho de José Soares Filho, assim como as análises historiográficas presentes no artigo, trazem uma dimensão concreta sobre o funcionamento das Juntas na zona açucareira e nos ajudam a compreender os mecanismos que compunham aquela sociedade.

²¹ O poder normativo da Justiça do Trabalho conferia-lhe competência para decidir, criar e modificar normas em dissídios coletivos, ampliando direitos (nunca restringindo, em respeito às garantias já previstas em lei) onde as leis não contemplassem amplamente as questões levadas aos tribunais trabalhistas. Estabelecido pela Constituição de 1946, o Art. 123, § 2º diz “A lei especificará os casos em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho” (Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>, acesso em 15 ago. 2018).

Justiça do Trabalho na mediação entre empregados e empregadores para o reajuste do salário. Vinculando o aumento salarial a índices criados por órgãos do governo, com dados imprecisos e variáveis, a Lei provocava a perda real do valor do salário. Além deste cerceamento legitimado por uma legislação, Corrêa ainda destaca a perseguição, ameaça e vigilância a magistrados e advogados, vistos pelo regime como suspeitos de “atividades subversivas”.

Em estudo sobre a história da Justiça do Trabalho através da visão dos magistrados, Ângela de Castro Gomes afirma que, entre as décadas de 1960 e 1980, houve “um bloqueio político ao caminho clássico de inclusão social, via legislação do trabalho, mas sem sua eliminação formal” (GOMES, 2006: 65). Isto porque apesar da manutenção da Justiça do Trabalho, os governos militares não ofereceram condições para a atuação efetiva ou a expansão do poder desse órgão. Segundo o depoimento dos magistrados recolhidos pela historiadora, o regime militar limitou a ação das diversas instâncias da Justiça do Trabalho vetando recursos humanos e materiais para o seu funcionamento eficaz. Além disso, com a publicação do Ato Institucional nº 5 houve a perda da vitaliciedade do cargo de juiz, que ficaram muito mais vulneráveis a quaisquer acusações (GOMES, 2006: 66-77).

Em sua tese de doutorado, a historiadora Claudiane Torres da Silva (2015: 59) lança a pergunta “que direitos são possíveis dentro de um Estado de exceção?”, e debate a legislação trabalhista do regime civil-militar. Segundo Silva, os governos militares tinham o objetivo de sustentar uma aparência de legalidade. Conservar a Justiça do Trabalho estava dentro desse plano, mas exigia a reformulação de leis e o controle das decisões através de instrumentos jurídicos que atendessem aos objetivos políticos e econômicos do regime autoritário. A atuação regulada da Justiça do Trabalho era essencial para o projeto político da ditadura, que ao atuar a partir das leis e decretos regulamentados desde 1964, legitimaria as ações do governo militar dissimulado de democrático, ao mesmo tempo que garantiria o controle dos trabalhadores, através da aplicação as leis produzidas pelo Executivo.

Entre os mecanismos estabelecidos pelo regime autoritário, Claudiane Torres destaca a criação, em 1964 do Departamento Nacional de Emprego e Salário (DNES), que coordenava e executava a política salarial, apresentava as bases que pautariam a relação entre os poderes Executivo e Judiciário, e em 1965, a já citada Lei nº 4725/65, do arrocho salarial. A implementação do AI-5, em 1968, trouxe uma nova configuração do cenário

político brasileiro e o cerco aos juízes do trabalho foi intensificado. A historiadora afirma que “Essas mudanças legislativas não só alteraram o contexto de atividades da Justiça do Trabalho e de seus respectivos tribunais, mas também modificaram o cotidiano do trabalhador urbano e rural” (SILVA, 2015: 79).

É importante destacar estes estudos porque eles revelam o funcionamento da Justiça do Trabalho ante o estado de repressão produzido pelos governos militares. As pesquisas científicas nos oferecem subsídios para compreender como foi possível a emergência da carta de defesa da empresa açucareira, assinada pelo advogado Joaquim Dias. Assim, entendo que a relação que o regime civil-militar estabeleceu com a Justiça do Trabalho possibilitou o surgimento de tal estratégia das agroindústrias na zona canavieira de Pernambuco, que podia vir a ser efetiva nos tribunais das Juntas Trabalhistas, viabilizando até mesmo toda deslegitimação e tentativa de encurralar a atuação dos magistrados do trabalho que o advogado aponta no seu discurso.

A discussão sobre as categorias do trabalho nas agroindústrias da Zona da Mata era complexa e passível de várias interpretações, a depender da posição de quem estivesse falando: patrão ou empregado. As categorias “trabalhador rural” ou “industrializados” eram agenciadas a partir da utilidade que apresentavam para os grupos nos embates jurídicos. Os trabalhadores acionavam a Súmula 57 na tentativa de terem suas rendas melhoradas, enquanto os patrões procuravam, de várias maneiras, desqualificar as táticas dos trabalhadores, empenhando-se em ter o mínimo de gasto possível a partir da exploração de seus empregados. Nesse contexto de disputas, os magistrados são figuras centrais, posto que têm o dever de mediar os conflitos e, em caso de não chegar a conciliação, decidir a favor de uma das partes. Os pesquisadores Adalberto Cardoso e Telma Lage (2007: 28) afirmam que a interpretação que os juízes fazem da norma legal é parte ativa do desenho formal do direito do trabalho, e esta interpretação está sujeita a certas determinações, seja de ordem jurisdicional, seja de ordem conjuntural da economia e da política.

Assim, entendo que a interpretação dos juízes insere outras variáveis dentro destas disputas, e em muitos sentidos ajuda a compreender a atuação e os procedimentos aplicados por reclamantes e reclamados na Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana.

Antes de analisar as ações e decisões dos juízes que atuaram na Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana é importante ter em mente que o direito do trabalho é

regido por princípios que orientam a função normativa da Justiça do Trabalho. A Doutora em Direito Patrícia Martins Bertolin, baseada no jurista Américo Plá Rodriguez²², define os princípios do direito do trabalho: i) o *princípio da proteção*, que admite o trabalhador como hipossuficiente na relação de trabalho, deixando à parte a orientação da igualdade, que rege o Direito; ii) *princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas*, que se fundamenta na impossibilidade jurídica do trabalhador abdicar de direitos trabalhistas, sem o qual o empregado poderia facilmente ter suas garantias trabalhistas reduzidas; iii) *princípio da continuidade do contrato de trabalho*, que assegura a permanência do trabalhador em seu emprego mesmo em caso de mudança estrutural ou funcional no ambiente de trabalho; iv) o *princípio da primazia da realidade*, que acredita que a realidade do fato tem prevalência sobre documentos apresentados como provas, caso aja dissonância entre eles; v) *princípio da razoabilidade e da boa-fé*, determina que os indivíduos – empregados, empregadores e juízes, agem em conformidade com a razão, cumprindo seus deveres, determinando a lealdade de princípios das partes.

Dentro do direito, um princípio é um enunciado que tem o objetivo de orientar o ordenamento jurídico da elaboração e aplicação das normas. Os princípios têm força normativa, dando sentido à norma positivada, orientando e integrando as interpretações das normas jurídicas. Eles definem os padrões a serem empregados pelo Direito do Trabalho. Compreendendo estes aspectos, fica mais evidente a importância da análise da interpretação e das decisões proferidas pelos juízes.

Dentre estes preceitos, é fundamental destacar a importância do princípio protecionista que a justiça especial do trabalho carrega em sua orientação, tendo em vista que, desde sua criação, a finalidade básica da Justiça do Trabalho é a “melhoria da condição social do trabalhador” (OLIVEIRA, 2015: 1). Segundo a bacharela em direito e advogada Luciana Oliveira, o princípio da proteção dá o norte para a elaboração as todas as normas da justiça trabalhista, e é através dele que se efetiva o direito do trabalho, criando “desigualdade de regras para as diferentes partes, para que, em juízo, elas tenham o mesmo poder de demonstrar e comprovar as duas alegações e argumento” (OLIVEIRA, 2015: 2).

²² De acordo com a autora, a classificação dos princípios mais aceita na doutrina do Direito é a de Américo Plá Rodriguez, por isso ela opta por tê-lo como referência. BERTOLIN, 2005.

Contudo, é preciso lembrar, por um lado, que a ciência o direito não é estática: ela se transforma e acordo com as mudanças e necessidades sociais; por outro, os princípios do direito não impõem uma determinação jurídica, mas sim exigem a otimização de um direito, a partir de um certo grau de abstração (FELICIANO, 2005: 87), o que confere uma independência, e até mesmo divergência, das interpretações entre os doutrinadores do direito. É compreendendo essas especificidades que podemos complexificar as interpretações e sentenças dos magistrados da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana, que nem sempre convergem ou se equiparam, como se verá adiante.

Além dos princípios, para apreendermos como os magistrados trabalhistas operam em suas sentenças, entendimentos e ações, é necessário pensar as singularidades da atuação da Justiça do Trabalho diante de um momento peculiar da ditadura civil-militar: o processo de distensão desse regime político. A historiadora Claudiane Torres da Silva ressalta o aspecto legitimador e repressivo característico do período militar brasileiro, e chama atenção para a relação entre os governos militares e a Justiça do Trabalho:

No tocante ao primeiro aspecto [legitimador], o Judiciário teve importante papel no sentido de firmar um espaço de práticas relativamente democráticas. Trata-se de um desafio pensar como o poder Judiciário atuou na ditadura civil-militar e como um Estado de exceção se relacionou com uma instituição tradicionalmente vista como representante e defensora dos direitos sociais (SILVA, 2010: 4).

A Justiça e o Direito do Trabalho emergem, na década de 1940, no sentido de construir uma justiça social e mediar as relações entre empregados e empregadores. Considerando a condição hipossuficiente do trabalhador, o Direito e a Justiça do Trabalho atuariam na intenção de garantir leis e a aplicação destas, na tentativa de efetivar algum tipo de controle das desigualdades de uma sociedade capitalista (GOMES, 2006: 60). Então, é pertinente questionar qual foi o alcance e a efetividade da Justiça do Trabalho durante o Estado autoritário em que o Brasil se encontrava na década de 1970, ou seja, até que ponto o princípio máximo do Direito do Trabalho, o da proteção, foi efetivado no fim da década de 1970, em pleno período civil-militar.

Entrevistando juízes do trabalho, Ângela de Castro Gomes percebeu que a experiência da vivência enquanto magistrado no período do regime civil-militar manifestase nos depoimentos deles como um mecanismo estratégico para compreender o sentido

político que foi atribuído do Trabalho, a partir da década de 1970. Os juízes entrevistados compreendiam a centralidade do papel político-social da magistratura do trabalho em um momento de repressão de direitos sociais. Destacando a importância da atuação dos magistrados neste momento histórico, a historiadora afirma:

[...] se numa cultura política autoritária os direitos do trabalho materializaram um conceito de cidadania social, a partir dos anos 1970-80 – por força das feridas abertas pelo próprio autoritarismo – tais direitos foram situados como um dos *loci* mais valiosos para o exercício de uma cidadania plena (GOMES, 2006: 60).

Sem tentar estabelecer qualquer relação de causa e consequência ou engessar os documentos em considerações explicativas deterministas, penso que a análise de Ângela de Castro, assim como o entendimento dos princípios fundamentais que regem as normas jurídicas do trabalho, ajudam a encontrar uma lente para a leitura dos enunciados dos juízes da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana, durante a ditadura civil-militar.

A “vida diferenciada” dos trabalhadores sob análise: os magistrados da Junta de Goiana

Durante os anos de 1979 e 1980 dois magistrados figuram como presidentes da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana: a juíza Maria Helena Guedes Soares Pinho e o juiz José Soares Filho. É preciso dizer, então, que a interpretação da Súmula 57 não era homogênea entre os juízes da referida Junta. Na deliberação do processo nº 066/79 – em que cinco trabalhadores rurais pediam o pagamento da diferença salarial, alegando que a JCJ de Goiana já havia reconhecido este direito àqueles empregados, por serem considerados industriários com base na Súmula 57 – José Soares mantém a decisão, reconhecendo aos trabalhadores o direito de receber o salário de industriário, “em obediência à ‘res judicata’”²³ para quatro dos cinco reclamantes, pois eles figuravam em processos transitados em julgado naquela Junta, apresentados como prova no litígio. Mas um dos trabalhadores, Luís Pedro da Silva, teve sua ação julgada improcedente porque ele não aparecia como reclamante em nenhum processo trabalhista apresentado como prova. Nos fundamentos da decisão, José Soares expõe sua discordância em relação à Súmula 57.

²³ Processo da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana (PE). Arquivo Memória e História – TRT 6ª Região/UFPE, *processo 066/79*, p. 32.

No entendimento do juiz, considerar os trabalhadores rurais como industriários criava uma situação incompatível com o ordenamento jurídico da Previdência Social, uma vez que os trabalhadores rurais eram, neste momento, assistido pelo Prorural²⁴. Para Soares Filho, havia um “desajuste de entendimento com o sentido do mandamento legal em apreço”²⁵, criado pela Súmula 57. Luís Pedro era um trabalhador rural, que aludia a uma “categoria profissional diferenciada (art. 511, § 3º da CLT), que, como tal, apresenta condições de vida singulares, próprias, distintas das de outras categorias, especialmente a dos trabalhadores na indústria do açúcar”²⁶. Assim, preservando a “inenarrável supremacia da lei sobre a jurisprudência”²⁷, ele justificava sua sentença, não admitindo a classificação de Luís Pedro da Silva como industriário, logo, este não teria direito a receber o salário fixado para esta categoria.

Os processos trabalhistas anexados como prova ao litígio datavam de 1976 e haviam sido julgados pela juíza Maria Helena Guedes Soares Pinho. A magistrada tinha uma perspectiva diferente de José Soares Filho sobre a aplicação e abrangência da Súmula 57. Em um dos processos juntados é possível ter ideia do entendimento da juíza sobre a vida dos trabalhadores rurais e sobre o emprego da Súmula 57. Mesmo extensa, a declaração da magistrada pode ser esclarecedora:

Verdadeira avalanche de reclamações de camponeses das usinas de açúcar invadem a Junta, na ânsia não só de conseguirem um salário superior ao ora recebido como na esperança de se verem acobertados pelo INPS, livrando-se assim, do malfadado FUNRURAL que tão precariamente os assistem. Apenas por um princípio de equidade passamos a acolher a aplicação da Súmula 57. [...] Prejudicados se acharam os laboristas com a prescrição aplicada àqueles direitos que nunca lhes foram pagos, daí, sabedores das vantagens que lhe poderiam advir com a aplicação da Súmula citada, não hesitaram em propor estas reclusórias. [...] Não temos a menor dúvida sobre a conceituação de trabalhador rural que nos dá a Lei nº 5889/73, a qual reconhecemos não ter sido muito feliz ao defini-lo, embora declare no § 1º do seu art. 3º, que se inclui “na atividade

²⁴ O Prorural foi implementado em 1971, ligado ao Funrural. Era o programa de previdência ao trabalhador assalariado rural, que, diferente do trabalhador urbano, não precisava contribuir para ter benefício nas áreas de aposentadoria e assistência médica.

²⁵ Processo da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana (PE). Arquivo Memória e História – TRT 6ª Região/UFPE, *processo 066/79*, p. 33.

²⁶ Processo da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana (PE). Arquivo Memória e História – TRT 6ª Região/UFPE, *processo 066/79*, p. 33.

²⁷ Processo da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana (PE). Arquivo Memória e História – TRT 6ª Região/UFPE, *processo 066/79*, p. 33.

econômica referida no capítulo desse artigo, a exploração industrial em estabelecimento agrário não compreendido na CLT”. Estariam as usinas de açúcar enquadradas na definição de empresa rural da citada lei? [...] O trabalhador rural pertence a uma categoria diferenciada, não só por ser regido por lei especial, como também por ter condições de vida singulares (art. 511 §3º da CLT), um “modus vivendi” peculiar, que o distingue muito da categoria profissional dos industriários.²⁸

Assim como José Soares, Maria Helena Guedes também reafirma a condição de vida diferenciada dos trabalhadores rurais, fato que justificava a legislação trabalhista específica para esta categoria. Mas ela reconhece os limites dessa legislação, especialmente do Funrural, referindo-se a ele como “malfadado”, não sendo o suficiente para assistir de maneira digna os trabalhadores do campo. A magistrada reconhece também o papel ativo dos trabalhadores rurais na luta pela melhoria de vida, quando os adjetiva de “sabedores”. Ou seja, os empregados estão ali não por acaso, mas conscientes das possibilidades de ganho que aquela ação trabalhista oferece. Na sua argumentação, a juíza admite que acredita que o TST tenha deixado vago o critério que usou para criar a Súmula 57, uma vez que nem sempre as usinas têm engenhos de cana – muitas vezes este serviço era terceirizado a arrendatários ou outros proprietários fazendas –, e aí se daria a dúvida: os trabalhadores desses engenhos terceirizados poderiam ser atendidos pela Súmula 57? Para a juíza sim, já que o destino final da cana produzida nessas propriedades eram as usinas²⁹.

Baseada nisso, e expondo um ponto de vista distinto de José Soares, a juíza entende que a Súmula 57 é eficaz em sua aplicação no sentido de tentar diminuir a precariedade da vida dos trabalhadores rurais, e aceita o pedido dos trabalhadores de terem seus salários equiparados ao salário dos industriários. A decisão se repete em 1979, quando a juíza condena a mesma empresa, a Companhia Açucareira de Goiana, a pagar a diferença salarial de sete trabalhadores reclamantes no processo nº 055/79, destacado no tópico anterior.

É importante enfatizar que os dois magistrados usam o mesmo artigo da CLT para amparar seus argumentos. O artigo referido, o 511 da Consolidação das Leis Trabalhistas, versa sobre a associação em sindicatos, permitindo a associação para fins de estudo, coordenação ou defesa de trabalhadores que exerçam a mesma profissão ou atividades

²⁸ Processo da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana (PE). Arquivo Memória e História – TRT 6ª Região/UFPE, *processo 066/79*, p. 11.

²⁹ Processo da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana (PE). Arquivo Memória e História – TRT 6ª Região/UFPE, *processo 066/79*, p. 12.

similares. O parágrafo segundo do artigo define que a categoria profissional é estabelecida pela “similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum”. E no parágrafo terceiro, utilizado pelos magistrados nas sentenças, o artigo diz que “categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares” (BRASIL, 1943).

José Soares e Maria Helena levam em consideração a vida peculiar do trabalhador do campo para julgarem a causa dos reclamantes, mas pronunciam sentenças diferentes. Esta questão evidencia os limites e a validação (ou não) da Súmula 57 pelos magistrados da JCJ de Goiana, ou seja, a utilização, na Justiça do Trabalho, da jurisprudência normatizada. Há, no direito, estratégias para produzir alguma uniformidade das decisões judiciais. As súmulas são importantes para criar uma regularidade, através da jurisprudência, mas não têm força de impor uma única possibilidade de julgamento; assim, interferem também outros fatores, como a atuação dos advogados. Eles agem nos tribunais como negociadores, que têm um papel de influência nos conflitos (BRANDÃO, 2012).

Em outras instâncias: a Súmula 57 e o TRT

A sentença pronunciada por Maria Helena Guedes Soares Pinho em 1976 e ratificada em 1979 mostra indícios da compreensão da magistrada sobre a vida do trabalhador rural para além da aplicação pura da legislação, característica que não fica evidente nas sentenças de José Soares Filho que foram aqui analisadas. Esta diferença de interpretação jurídica impacta diretamente no desfecho dos casos. Nos dois processos estudados aqui, um julgado por Maria Helena Guedes (processo nº 055/79) e um julgado por José Soares (processo nº 066/79), há pedidos de revisão da sentença junto ao TRT. No caso da juíza, a empresa reclamada recorre da decisão; enquanto no caso do magistrado, ambas as partes do litígio recorrem ao TRT: o trabalhador excluído da sentença favorável aos reclamantes, Luís Pedro da Silva, e a empresa reclamada, Companhia Açucareira de Goiana, para contestar a vitória dos demais trabalhadores.

No processo 066/79 a Companhia Açucareira alega que teve sua defesa cerceada porque o magistrado não permitiu a inclusão no litígio de outras provas além dos processos julgados anteriormente. As provas, segundo o advogado da empresa, mostrariam a jornada

reduzida dos trabalhadores e repete os argumentos apresentados ao longo do processo. Já a argumentação do trabalhador Luís Pedro se resume a reafirmar que ele, enquanto empregado de usina, tem o direito de receber o salário com base na categoria de industriário.

O TRT tem exatamente o mesmo entendimento do juiz José Soares Filho na decisão dos quatro trabalhadores que tiveram sua causa julgada procedente em dissídio anterior. No dia 27 de julho de 1979, cinco meses após o início do processo, o Procurador da Justiça do Trabalho Everaldo Gaspar Lopes de Andrade afirma:

A forma de execução dos respectivos serviços, bem como o horário, não interfere no objeto do pedido. A conclusão da sentença não deixa dúvidas a respeito.

Descabida a discussão sobre a controvérsia de serem ou não, os reclamantes, industriários, por constituir coisa julgada.³⁰

Quanto a sentença do trabalhador Luís Pedro da Silva, porém, o Procurador discorda do magistrado, alegando que a Súmula 57 consolidou o entendimento do artigo 7º, alínea “b” da CLT. O artigo 7º da CLT versa sobre os casos aos quais àquela legislação não se aplica. A alínea “b” é referente aos trabalhadores rurais, e diz:

Aos trabalhadores rurais, assim considerados aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais³¹.

Everaldo Gaspar Lopes de Andrade diz que este artigo, exposto na CLT, não foi revogado, mas sim ratificado, e a jurisprudência de sua aplicação está consolidada pela Súmula 57, não havendo conflito com o artigo do ETR (argumento exposto pelo advogado da Companhia Açucareira de Goiana), por isso o procurador acredita que a ação do trabalhador é procedente.

³⁰ Processo da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana (PE). Arquivo Memória e História – TRT 6ª Região/UFPE, *processo 066/79*, p. 60.

³¹. BRASIL. Decreto-Lei nº 5452. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Maio de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>.

Um percurso semelhante é construído no processo nº 735/79. Sebastião Romão da Silva e Manoel Severino da Silva conseguem na Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana o reconhecimento do direito de receberem seus salários com base na categoria de trabalhadores da indústria, “conforme entendimentos reiterados e informes das mais diversas Cortes Trabalhistas, consubstanciadas na Súmula 57, do TST”³². Desta maneira, a juíza Ana Maria Madruga do Amaral apresenta a amplitude do entendimento da sua decisão, reforçando a base jurídica da Súmula citada. A Companhia Açucareira de Goiana, empresa onde trabalhavam, recorre ao TRT, mas o Tribunal, por maioria dos votos, não dá provimento ao recurso. Em 30 de outubro de 1980, quase um ano depois do início do litígio³³, assinam o parecer o presidente do Tribunal Regional do Trabalho, Alfredo Duarte Neto, o relator, Reginaldo Medeiros de Souza e a procuradora regional do trabalho, Maria Thereza L. de A. Bitu.

Claudiane Torras da Silva destaca que o Direito do Trabalho no Brasil combina a interpretação de leis trabalhistas com o poder normativo. Segundo a pesquisadora,

Tal peculiaridade determinava que a lei especificaria os casos em que as decisões nos dissídios coletivos poderiam estabelecer normas e condições de trabalho conferindo um poder que antes estava nas mãos, exclusivamente, do Legislativo e, em casos especiais, do Executivo (SILVA, 2015: 57).

A partir dessa percepção podemos entender porque, para o TRT, a Súmula 57, que poderia ser vista como uma mera interpretação jurídica, ganha força de ação dentro dos tribunais. Mais do que uma interpretação, a Súmula estabelecia condições de trabalho nas relações laborais na Zona da Mata de Pernambuco.

É importante destacar, no parecer do Tribunal, a argumentação que compõe o mérito que sustentou a negação do recurso. Para o desembargador Alfredo Neto, “A matéria [votada] é por demais pacífica. Trabalhador rural que presta serviço *em terras* de usina de açúcar é industrial”³⁴. Para o TRT da 6ª Região a Súmula 57, estabelecida pelo Tribunal Superior do Trabalho, resolve plenamente a questão levantada pelo processo 735/79,

³² Processo da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana (PE). Arquivo Memória e História – TRT 6ª Região/UFPE, *processo 735/79*, p. 40.

³³ O processo nº 735/79 foi iniciado do dia 12 de novembro de 1979.

³⁴ Processo da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana (PE). Arquivo Memória e História – TRT 6ª Região/UFPE, *processo 735/79*, p.61. Grifo meu.

tornando-a “pacífica”. Apesar de o uso da Súmula 57 nem mesmo suscitar debate para o Tribunal Regional, o fato de a empresa reclamada recorrer da sentença³⁵ evidencia que a ré entendia que havia alguma possibilidade da decisão da Junta ser mudada em instâncias superiores, favorecendo os patrões.

Contudo, é importante enfatizar que as várias tentativas da Companhia Açucareira de Goiana em recorrer às sentenças que beneficiam os trabalhadores é indiciativa da postura dos patrões de tentar enfraquecer a luta dos trabalhadores rurais por direitos na Justiça do Trabalho. Com essa estratégia, o embate judicial se prolonga por meses e até por anos até ter um desfecho. Em todo este tempo, além de não verem efetivados os direitos que pedem nas ações, os trabalhadores correm o risco de serem vítimas de intimidações, ameaças e até assassinatos³⁶, uma vez que enquanto decorre o dissídio, muitos trabalhadores ainda continuam em seus postos de trabalho ou mesmo morando nos engenhos da empresa reclamada.

Considerações finais: Trabalhador rural versus Industriário, um caminho (juridicamente) percorrido

Talvez uma leitura desatenta ou demasiado pragmática dos processos trabalhistas da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana que privilegie as ações impetradas pelos trabalhadores rurais deixe escapar muitas reclamações trabalhistas iniciadas por “industriários”. Se num primeiro momento é muito nebuloso entender quem são aqueles “industriários” empregados pelas agroindústrias localizadas Zona da Mata, a análise historiográfica dos usos da Súmula 57 ajuda a mapear essas definições, que ao tentarem fixar categorias do trabalho, acabam por evidenciar uma condição que perpassa a vida de todos os trabalhadores dos engenhos e usinas, sejam rurais ou industriários: a precarização do seu trabalho e das suas vidas.

Os caminhos apontados pelos processos trabalhistas aqui investigados possibilitam entender que as classificações “trabalhador rural” e “industriário” eram operacionalizadas

³⁵ Não apenas no processo nº 735/79, mas em todos aqueles que têm como ação o pagamento da diferença de salário baseado na Súmula 57 que não são conciliados.

³⁶ Os historiadores Antonio Torres Montenegro e Pablo Porfírio analisam, em trabalhos distintos, casos onde trabalhadores rurais da Zona da Mata de Pernambuco foram assassinados por lutarem por seus direitos trabalhistas na Justiça. Para ampliar a discussão, ver: MONTENEGRO, 2011; PORFÍRIO, 2016a.

tanto por empregados como por patrões nas disputas dentro das Juntas de Conciliação e Julgamento, explicitando os vários espectros de categorias de trabalho possíveis no espaço da Zona da Mata.

Os historiadores Christine Rufino Dabat e Thomas Rogers afirmam que “a zona canavieira de Pernambuco representa uma área de superposição entre mão de obra rural e industrial, [...] em termos de desafios e questões que os trabalhadores tiveram que enfrentar” (DABAT; ROGERS, 2014: 339). Entretanto, partindo das análises historiográficas dos processos trabalhistas da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana, não é possível dizer que um trabalhador que se identifique como “industrial” não seja, também, um trabalhador rural, mesmo que ele trabalhe exclusivamente na produção do açúcar. As vivências, as relações de trabalho, a exploração, a cultura material compartilhada e construída dentro dos engenhos e usinas aproximam essas categorias de maneira que não é possível dizer que são duas, separadas. Mesmo aqueles que exerciam funções relacionadas à classe patronal, como os administradores, estão dentro desse universo, pois também compartilham da mesma realidade dos demais trabalhadores rurais.

Desta maneira, compreendendo os diversos significados que carrega a categoria “trabalhador rural”, é possível dizer que as várias personagens que compõem o mundo do trabalho dos engenhos e usinas de açúcar estão englobados no termo “trabalhador rural”.

Isto não implica, entretanto, que este termo seja um significante que totaliza estas personagens, como um dado estático. Esta categoria era apropriada e utilizada de várias maneiras – seja por trabalhadores, patrões ou magistrados –, resultando em uma luta simbólica pela definição do mundo social de acordo com o interesse de quem fala³⁷. A astúcia dos trabalhadores rurais em utilizarem a Súmula 57 se dá ao mesmo tempo em que os patrões e advogados utilizam mecanismos e dispositivos criados pelo estado de exceção. Estas relações, por sua vez, eram mediadas pelas interpretações jurídicas dos magistrados que presidiam as disputas na Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana, que nutriam, por vezes, interpretações distintas sobre uma mesma peça processual, ainda que pautassem suas análises sob os mesmos preceitos basilares do direito trabalhista. Neste sentido, o

³⁷ Pierre Bourdieu fala sobre como os sistemas simbólicos enquanto instrumentos de comunicação e conhecimento tornam possível o *consensus* sobre o sentido do mundo social. Para o sociólogo “as diferentes classes e frações de classes estão envolvidas numa luta propriamente simbólica para imporem a definição do mundo social mais conforme aos seus interesses, e imporem o campo das tomadas de posições ideológicas reproduzindo em forma transfigurada o campo das posições sociais.” (BOURDIEU, 1989: 11).

princípio da proteção ganha destaque, haja vista que conformando o “critério fundamental que orienta o Direito do Trabalho” (FELICIANO, 2005: 96), era norma máxima pela qual os juízes construía suas sentenças, por um lado, e os trabalhadores conseguiam estabelecer alguma paridade dentro da disputa desigual contra os patrões. Assim, podemos afirmar que o cenário do tribunal se revela como um campo de forças neste confronto desigual entre patrões e empregados.

Referências Bibliográficas

ACIOLI, Vera Lucia Costa; SANTOS, Valéria. *Goiana: município do agronegócio*. Disponível:

<<http://www.trt6.jus.br/memoriaehistoria/site/docs/artigos/Goianadoagronegocio.pdf>>.

BERTOLIN, Patrícia Patrícia Tuma Martins. Os princípios do Direito do Trabalho e os direitos fundamentais do trabalhador. In: AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues; ROSAS, Roberto; VELLOSO, Carlos Mário da Silva (Orgs). *Princípios constitucionais fundamentais: estudos em homenagem ao Professor Ives Gandra da Silva Martins*. São Paulo: Lex Editora, 2005. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1773#_ftn1. Acesso em 03 de maio de 2017.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Ed. Bertrand, 1989.

BRANDÃO, Fernanda Holanda de Vasconcelos. A advocacia como atividade e o papel do advogado como negociador. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5452. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Maio de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em 15 mar. 2018.

BRASIL, Artigo 2º da Lei nº 5889. Estatui normas reguladoras do trabalho rural. Junho de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5889.htm>. Acesso em ago. 2018.

BRASIL. Lei Complementar nº 35. Capítulo IV. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Março de 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp35.htm>. Acesso em 19 de maio de 2018.

CARDOSO, Adalberto; LAGE, Telma. *As normas e os fatos: desenho e efetividade das instituições de regulação do mercado de trabalho no Brasil*. Rio de Janeiro, Editora FGV, 2007.

CERTEAU, Michel de. *A invenção do cotidiano: artes de fazer*. Petrópolis: Ed. Vozes, 2014.

CORRÊA, Larissa Rosa. A ‘rebelião dos índices’: política salarial e Justiça do Trabalho na ditadura civil-militar (1964-1968). In GOMES, Ângela de Castro; SILVA, Fernando Teixeira da. *A Justiça do Trabalho e sua história*. Campinas/SP: Editora da Unicamp, 2013.

DABAT, Christine Rufino; ROGERS, Thomas. “Uma peculiaridade do trabalho nesta região”. A voz dos trabalhadores nos arquivos da Justiça do Trabalho da Universidade Federal de Pernambuco. In: *Revista Mundos do Trabalho*, Santa Catarina, v. 6, n. 12, jul.-dez. 2014.

DABAT, Christine R. *Moradores de engenho: condições de trabalho e condições de vida dos trabalhadores rurais na zona canavieira de Pernambuco segundo a literatura, a academia e os próprios atores sociais*. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2007.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Dos princípios do direito do trabalho no mundo contemporâneo. In: *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, 2005.

FOUCAULT, Michel. *A ordem do discurso*. São Paulo: Ed. Loyola, 2014.

GIUSTI-CORDERO, Juan A. Labour, ecology and history in a Puerto Rican plantation region: “classic” rural proletarians revisited. In: *Internacional Review of Social History*, v. 41, p. 53-82, 1996.

GOMES, Ângela de Castro. Retrato falado: a Justiça do Trabalho na visão de seus magistrados. In: *Revista Estudos Históricos*, v. 1, n. 37, Rio de Janeiro, p. 55-80, jan.-jun., 2006.

GUIMARÃES NETO, Regina B. Espaços e tempos entrecruzados na história: práticas de pesquisa e escrita. In: MONTENEGRO, A. T. et. al. (Org.). *História: cultura e sentimento: outras histórias do Brasil*. Recife: Ed. Universitária da UFPE; Cuiabá: Ed. da UFMT, 2008. MONTENGRO, Antonio Torres; SIQUEIRA, Antonio J. José Soares Filho: testemunho de um juiz do trabalho. In: *Revista de História Oral*, Rio de Janeiro, v. 19, n. 2, p. 163-185, jul-dez. 2016.

_____. Ação trabalhista, repressão policial e assassinato em tempos de regime militar. In: *Topoi*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 22, p. 228-249, jan/jun 2011.

MOREL, Regina Lucia M. Morel; PESSANHA, Elina G. da Fonte. A justiça do trabalho. In: *Tempo Social*, Revista de Sociologia da USP, São Paulo, v. 9, n. 2, p. 87-109, 2007.

OLIVEIRA, Luciana Salgado de. O princípio da proteção ao trabalhador no processo do trabalho e sua aplicação. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/37274/o-principio-da>>

A SÚMULA 57 E AS CATEGORIAS DE TRABALHO NO CAMPO: OS TRABALHADORES RURAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO (1979-1980)

protecao-ao-trabalhador-no-processo-do-trabalho-e-sua-aplicacao-na-jurisprudencia-atual>. Acesso em 20 fev. 2019.

PORFÍRIO, Pablo F. A. *Francisco Julião: em luta com seu mito. Golpe de estado, exílio e redemocratização do Brasil*. Jundiaí: Paco Editorial, 2016.

_____. O tal de natal: reivindicação por direito trabalhista e assassinatos de camponeses. Pernambuco, 1963. *Revista Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, v. 29, n. 59 p. 745-766, 2016a.

SIGAUD, Lygia. *Greve nos engenhos*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1980.

_____. *Os Clandestinos e os Direitos: Estudos sobre trabalhadores da cana-de-açúcar de Pernambuco*. São Paulo: Duas Cidades, 1979.

SILVA, Claudiane Torres da. *Justiça do Trabalho e ditadura civil-militar no Brasil (1964-1985): atuação e memória*. Dissertação (Mestrado em História) – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2010.

_____. *O Tribunal Regional do Trabalho na cidade do Rio de Janeiro durante a ditadura civil-militar (1964-1979)*. Tese (Doutorado em História). Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2015.

SILVA, Maria Aparecida. Trabalho rural: as marcas da raça. In: *Lua Nova*, São Paulo, v. 99, p. 139-167, 2016.

_____. “Sabe o que é ficar borrado no eito da cana?” In: *Estudos, Sociedade e Agricultura*, Rio de Janeiro, v. 2, ano 21, p. 359-391, out. 2013.

_____. Mortes e acidentes nas profundezas do “mar de cana” e dos laranjais paulistas. In: *InterfacEHS Revista de Saúde, Meio Ambiente e Sustentabilidade*, São Paulo, v. 1, n. 2, 2008.

Recebido em: 17 de setembro de 2018

Aceito em: 13 de dezembro de 2018